



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



342
PROJETO DE LEI...../2023.

Fixa, para o exercício de 2024, o percentual de revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aplicado no exercício de 2024, aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Subsecretários, bem como para os vencimentos dos ocupantes de cargos comissionados equiparados a Secretário Municipal, e ainda para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e o art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o percentual a título de revisão geral no total de 10,00% (dez por cento), considerando o período de referência relativo à competência 11/2021 a 12/2023.

§ 1º O índice utilizado para revisão reflete a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda no período a que se refere o caput deste artigo, apenas para definir o percentual de revisão, sem vinculação a quaisquer índices federais de correção monetária.

§ 2º O índice de revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implementado na proporção de 2% (dois por cento) ao mês no subsídio ou no vencimento base, de maneira escalonada e progressiva, iniciando na competência de janeiro de 2024 até a competência de maio de 2024.

§ 3º A implementação do índice de revisão geral na forma prevista no parágrafo anterior, se dará de maneira isolada, tomando-se por base o subsídio ou vencimento base na competência de dezembro/2023.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2023.


Assinado de forma digital por
RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.12.14 17:39:03 -03'00'
RENATO CARVALHO FERNANDES


Thiago Rafael Dias de Faria


Wesley Maycos Lucas de Mendonça


Levi de Almeida Siqueira


Diogo Machado Cunha e Sousa



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que fixa, para o exercício de 2024, o percentual de revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O STF editou a Sumula vinculante nº 42, que veda a vinculação de reajuste de vencimentos e salários de servidores públicos municipais estaduais a índices oficiais de inflação medidos pelo Governo Federal.

Súmula vinculante 42-STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

O STF ao editar a Sumula vinculante nº 42, procurou garantir a competência do próprio Poder Legislativo de estabelecer o reajuste dos servidores municipais, através de projetos de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A manutenção da vinculação da revisão por índices federais de correção monetária implica em subtrair esta competência municipal, visto que pela via indireta, é a União, que estabelece o reajuste de servidores que não pertencem aos seus quadros funcionais, pelos índices medidos por órgãos federais como o IBGE.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na REPRESENTAÇÃO Nº 932918 definiu a possibilidade de recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Segue a ementa da decisão:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO AGENTES POLÍTICOS. RECOMPOSIÇÃO. NOVO ESTUDO. NÃO EVIDENCIOU IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO.

1. No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

2. A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006).

3. Julga-se improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promove a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidencia irregularidade.”

Além do que a Súmula nº 73 do TCE/MG, consolidou a possibilidade de revisão no curso da legislatura dos subsídios dos agentes políticos.

SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:2186905680
9
Dados: 2023.12.14
17:39:27 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – REVISÃO GERAL – AGENTES POLÍTICOS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
Revisão Geral.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de Revisão Geral.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2024 (12 m) (R\$)
Revisão Geral	19	32.466,10	389.593,20
Total			389.593,20

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL.

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
19	24.390,00	2.032,50	5.365,8	677,50	32466,10
Total					32.466,10

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 5.365,80

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 24.390,00 / 3 / 12 = 677,50



b) GASTOS ANUAIS COM O AUMENTO SALARIAL

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2024	Gastos em 2025	Gastos em 2026
Aumento Salarial	32.466,10	389.593,20	409.072,20	429.543,87

Memória de Cálculo:

Exercício de 2024 = 32.466,10 x 12 meses = 389.593,20

Exercício de 2025 = 32.466,10 x 12 meses x 5,00% = 409.072,86

Exercício de 2026 = 34.089,40 x 12 meses x 5,00% = 429.543,87

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2024	2025	2026
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	269.023,86	282.475,05	282.475,05
2. Receita Corrente Líquida Prevista ²	553.349.763,95	581.017.252,14	610.068.114,75
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	553.618.787,81	581.299.727,19	610.350.589,80
4. Revisão Geral ⁵⁴³	389.593,20	409.072,20	429.543,87
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,07%	0,07%	0,07%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,07%	0,07%	0,07%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2023;

²SICONFI 1º Quadrimestre 2023;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2024 = Superávit Financeiro do exercício de 2023 (**R\$0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2023 (**R\$ 269.023,86**);

2025 = Superávit Financeiro do exercício de 2024 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2024 (**R\$ 282.475,05**)

2026 = Superávit Financeiro do exercício de 2025 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2025 (**R\$282.475,05**)

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
agosto de 2023³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município ⁴	587.489.669,80
Despesas Total com Pessoal ⁵	237.346.583,93
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	40,40%
Percentual Previsto com Impacto	40,53

³. Refere-se ao período de setembro de 2022 a agosto de 2023; Data Base: 31/08/2023

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Araguari-MG, 11 de dezembro de 2023.


GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município


THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:2186905680
9
Dados: 2023.12.14
17:42:21 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 11 de dezembro de 2023.



MARIEL CABENA DA MATTA

Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação



LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

Secretário Municipal de Administração



Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~**V** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~
(Revogado)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~
(Revogado)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

~~**X** - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~
(Revogado)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(Regulamento)